



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70703 - BA
(2023/0038756-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
INTERES. : LUIZ CLAUDIO SANTOS PITANGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. VANTAGEM PESSOAL DE EFICIÊNCIA – VPE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, objetivando a volta do valor por ele percebido a título de Vantagem Pessoal de Eficiência - VPE. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - O Tribunal *a quo* assim se manifestou no que tange ao mandado de segurança impetrado (fls. 196 a 140): "No mérito, a controvérsia cinge-se quanto ao ato supostamente ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual determinou no TJ-ADM-2014/42528, revisão dos valores atribuídos à vantagem especial de eficiência (em suas diversas nomenclaturas), fixando-lhe o patamar único e individual de R\$ 1.117,77 (hum mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos). O impetrante é servidor do Poder Judiciário do Estado da Bahia, onde exerce atualmente o cargo Assessor de Juiz, percebendo mensalmente a verba

denominada de eficiência. Em janeiro de 2015 em cumprimento do Mandado de Segurança nº 0011460-23.2010.805.0000-0, impetrado por Alberto João da Cruz e outros, determinou-se a aplicação do percentual de recomposição de 18% aos servidores do Judiciário, gerando reflexos na Vantagem Especial de Eficiência. Desta forma, estendeu-se seus efeitos a todos os servidores do Poder Judiciário da Bahia, obtendo a majoração da verba intitulada “Vantagem Pessoal de Eficiência”, alcançando, até a edição do ato coator o valor R\$ 1.192,71 (hum mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos). Contudo, o impetrado em 18/06/2018, publicou decisão exarada no procedimento através do procedimento administrativo nº TJ-ADM-2014/42528, determinou à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à revisão dos valores atribuídos à vantagem especial de eficiência (em suas diversas nomenclaturas), fixando-lhe o patamar único e individual de R\$1.117,77 (hum mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos). O entendimento desta Corte de Justiça é de que a administração está autorizada a exercer o poder de autotutela, para retirar do mundo jurídico os seus próprios atos, quando constatada a sua ilegalidade. Isso porque, a administração pública possui a prerrogativa anular/revogar seus próprios atos, consoante as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula nº 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Desta forma, considerando a existência de um poder-dever da Administração em rever seus próprios atos, a qualquer tempo, não há que se falar em direito adquirido, tampouco em impossibilidade de redução de vencimentos. Do mesmo modo, inexistente ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois o ato coator limitou-se a corrigir cálculos para efeito de pagamento da Vantagem Pessoal de Eficiência de todos os servidores do Tribunal de Justiça da Bahia, sem nenhuma repercussão sobre os valores já recebidos, não produzindo, o poder de autotutela, qualquer afronta ao direito individual dos servidores, até porque, embora evidente o erro, nenhuma devolução fora imposta à estes.”

IV - Da leitura do trecho colacionado, observa-se que o Tribunal *a quo* assentou expressamente que o impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, não estando, dessa forma, configurada a ausência de direito líquido e certo da demanda. Não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito do impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no MS 23.205 / DF, 2017/0020151-8, relator Ministro Francisco Falcão, T2 - Segunda Turma, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017; RMS 53.485/BA, 2017/0049381-5, relator Ministro Herman Benjamin, T2- Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017. Trata-se, portanto, do poder-dever que a

Administração Pública tem de invalidar seus próprios atos, valendo-se, para tanto, do poder-dever de autotutela.

V - Vejamos o que dispõe a Lei estadual n. 7.816/2000: "Art. 1º – A gratificação de estímulo à eficiência, prevista no art. 2º, da Lei nº 6.955, de 04 de junho de 1996, fica convertida em vantagem pessoal pelo valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de todos os servidores do Poder Judiciário que a perceberem na data de entrada em vigor desta Lei." A autoridade impetrada, em manifestação apresentada nos autos, justifica de forma fundamentada a revisão dos valores atribuídos à vantagem especial de eficiência, em suas diversas nomenclaturas, a justificar a determinação de fixar os valores pagos a título de Vantagem Pessoal de Eficiência – VPE em patamar único e individual de R\$ 1.117,77 (mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos) e não R\$ 1.976,66 (mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70703 - BA
(2023/0038756-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
INTERES. : LUIZ CLAUDIO SANTOS PITANGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. VANTAGEM PESSOAL DE EFICIÊNCIA – VPE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, objetivando a volta do valor por ele percebido a título de Vantagem Pessoal de Eficiência - VPE. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - O Tribunal *a quo* assim se manifestou no que tange ao mandado de segurança impetrado (fls. 196 a 140): "No mérito, a controvérsia cinge-se quanto ao ato supostamente ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual determinou no TJ-ADM-2014/42528, revisão dos valores atribuídos à vantagem especial de eficiência (em suas diversas nomenclaturas), fixando-lhe o patamar único e individual de R\$ 1.117,77 (hum mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos). O impetrante é servidor do Poder Judiciário do Estado da Bahia, onde exerce atualmente o cargo Assessor de Juiz, percebendo mensalmente a verba

denominada de eficiência. Em janeiro de 2015 em cumprimento do Mandado de Segurança nº 0011460-23.2010.805.0000-0, impetrado por Alberto João da Cruz e outros, determinou-se a aplicação do percentual de recomposição de 18% aos servidores do Judiciário, gerando reflexos na Vantagem Especial de Eficiência. Desta forma, estendeu-se seus efeitos a todos os servidores do Poder Judiciário da Bahia, obtendo a majoração da verba intitulada “Vantagem Pessoal de Eficiência”, alcançando, até a edição do ato coator o valor R\$ 1.192,71 (hum mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos). Contudo, o impetrado em 18/06/2018, publicou decisão exarada no procedimento através do procedimento administrativo nº TJ-ADM-2014/42528, determinou à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à revisão dos valores atribuídos à vantagem especial de eficiência (em suas diversas nomenclaturas), fixando-lhe o patamar único e individual de R\$1.117,77 (hum mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos). O entendimento desta Corte de Justiça é de que a administração está autorizada a exercer o poder de autotutela, para retirar do mundo jurídico os seus próprios atos, quando constatada a sua ilegalidade. Isso porque, a administração pública possui a prerrogativa anular/revogar seus próprios atos, consoante as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula nº 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Desta forma, considerando a existência de um poder-dever da Administração em rever seus próprios atos, a qualquer tempo, não há que se falar em direito adquirido, tampouco em impossibilidade de redução de vencimentos. Do mesmo modo, inexistente ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois o ato coator limitou-se a corrigir cálculos para efeito de pagamento da Vantagem Pessoal de Eficiência de todos os servidores do Tribunal de Justiça da Bahia, sem nenhuma repercussão sobre os valores já recebidos, não produzindo, o poder de autotutela, qualquer afronta ao direito individual dos servidores, até porque, embora evidente o erro, nenhuma devolução fora imposta à estes.”

IV - Da leitura do trecho colacionado, observa-se que o Tribunal *a quo* assentou expressamente que o impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, não estando, dessa forma, configurada a ausência de direito líquido e certo da demanda. Não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito do impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no MS 23.205 / DF, 2017/0020151-8, relator Ministro Francisco Falcão, T2 - Segunda Turma, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017; RMS 53.485/BA, 2017/0049381-5, relator Ministro Herman Benjamin, T2- Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017. Trata-se, portanto, do poder-dever que a

Administração Pública tem de invalidar seus próprios atos, valendo-se, para tanto, do poder-dever de autotutela.

V - Vejamos o que dispõe a Lei estadual n. 7.816/2000: "Art. 1º – A gratificação de estímulo à eficiência, prevista no art. 2º, da Lei nº 6.955, de 04 de junho de 1996, fica convertida em vantagem pessoal pelo valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de todos os servidores do Poder Judiciário que a perceberem na data de entrada em vigor desta Lei." A autoridade impetrada, em manifestação apresentada nos autos, justifica de forma fundamentada a revisão dos valores atribuídos à vantagem especial de eficiência, em suas diversas nomenclaturas, a justificar a determinação de fixar os valores pagos a título de Vantagem Pessoal de Eficiência – VPE em patamar único e individual de R\$ 1.117,77 (mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos) e não R\$ 1.976,66 (mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso em mandado de segurança, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim resumido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE E INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADAS. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DE EFICIÊNCIA – VPE. REVISÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que o procedimento administrativo encontra-se em poder da autoridade impetrada, e os documentos constantes na ação permitem o julgamento do mérito, não sendo necessária a dilação probatória arguida na defesa.

Rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça, pois o Estado não pode se eximir em conceder a justiça gratuita quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Rejeita-se a preliminar de inexistência do direito líquido e certo, por ausência de prova pré-constituída, uma vez que o impetrante trouxe o ato coator, consubstanciado na decisão administrativa exarada pelo impetrado nos autos do Processo Administrativo nº TJ-ADM-2014/42528, bem como os contracheques demonstrando a redução do valor da vantagem pessoal de eficiência (VPE), após a conduta atacada.

No mérito, meu entendimento é de que quando o ato administrativo importa em redução de vencimento de servidor público estável, o que vai de encontro à garantia de irredutibilidade de vencimento determinado pelo art. 37, XV, da CF, é necessária a

instauração de processo administrativo onde serão asseguradas as prerrogativas do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contudo, ante o PRINCÍPIO DO COLEGIADO, o qual informa que todas as decisões devem ser tomadas em conjunto pelos julgadores membros do respectivo Tribunal de Justiça, de modo a tornar uniforme o provimento jurisdicional de determinado tema, adere-se ao posicionamento dominante deste Sodalício, para afastar a ilegalidade do ato perpetrado pela autoridade coatora, ao promover a redução da Vantagem Pessoal de Eficiência do impetrante.

Assim, adiro à compreensão de que não há se falar em ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade coatora que ao proceder à revisão dos valores atribuídos à vantagem especial de eficiência, uma vez que a administração está autorizada a exercer o poder de autotutela, para retirar do mundo jurídico os seus próprios atos, quando constatada a sua ilegalidade.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Vê-se, pois, que o nobre Julgador entendeu que o ato praticado pela administração pública não foi nem abusivo nem ilegal, uma vez que o processo administrativo (TJ-ADM-2014/42528) se trata apenas do exercício do poder-dever que a Administração Pública tem de invalidar seus próprios atos.

Ao contrário do que normalmente ocorre, ao assim proceder, o digno Ministro se equivocou.

Inicialmente, é importante deixar claro que ao discorrer sobre a alteração dos valores em razão do alegado equívoco de cálculo, o Ministério Público esclarece que não se opõe ao poder-dever que a administração pública tem de invalidar seus próprios atos, mas tão somente assinalou que tal revisão não pode ocorrer sem que se garanta a efetiva participação do interessado, porquanto a mera deflagração de procedimento administrativo não serve para a concretização do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, há entendimento pacificado dessa Corte da Cidadania no sentido da necessidade da abertura de procedimento administrativo com o fito de garantir ampla defesa e o contraditório ao administrado quando o ato administrativo invadir interesse individual.

Vislumbra-se que o equívoco da decisão ora guerreada fica mais evidente quando se observa o entendimento firmado por este Tribunal Superior em outros casos, inclusive em Recursos Ordinários interpostos pelo Parquet Baiano, junto a esta r. Corte Cidadã, com situação idêntica ao dos fólios e que foi concedido o provimento, reconhecendo-se a ilegalidade da redução da Vantagem Pessoal de Eficiência (VPE) dos servidores do TJBA, através de procedimento administrativo, sem que fosse possibilitado aos mesmos o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante se verifica dos recentes julgados colacionados:

[...]

Tal entendimento também pode ser extraído de outros casos em que esse Superior Tribunal de Justiça firmou a necessidade de observância do devido processo legal, pelo que se vê, com facilidade, dos arestos ementados das seguintes formas:

[...]

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também não discrepa de tal posicionamento, pelo que se verifica dos arestos assim ementados:

[...]

Há, inclusive, o seguinte precedente, construído pelo Órgão Plenário do STF, no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 594.296-RG, quando da apreciação do Tema de Repercussão Geral n.º 138:

[...]

Em tal oportunidade, construiu-se a seguinte tese de repercussão geral: Ao Estado é facultada a revogação de atos que repare ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Nesta linha de inteligência, é notório o entendimento pacificado dessa Corte da Cidadania no sentido da necessidade da abertura de procedimento administrativo com o fito de garantir a ampla defesa e o contraditório ao administrado quando o ato administrativo invadir interesse individual

Como dito, o Ministério Público em nenhum momento quis discutir o poder-dever que a Administração Pública tem de invalidar seus próprios atos, valendo-se, para tanto, do poder-dever de autotutela. Defende o Parquet, apenas, que, independentemente de eventual ilegalidade do ato administrativo que reviu o valor pago a título de vantagem pessoal de eficiência, deveria o recorrido, para exercer o enfocado poder-dever, conceder oportunidade de defesa a todos os servidores que vieram a ser afetados, do que, infelizmente, ele não se incumbiu.

O desfazimento de qualquer ato administrativo que repercuta diretamente na esfera jurídica do administrado, por maior que seja o suposto vício por ele ostentado, não dispensa a adoção dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

É o caso dos autos, na medida em que, embora a administração pública possua o poder-dever de autotutela, não pode dispensar a realização de processo administrativo com a oportunidade de efetiva participação do interessado, como garantia da ampla defesa e do contraditório.

Assim, tendo em vista que, em casos idênticos, essa Corte deu provimento aos recursos ordinários, reconhecendo a ilegalidade da decisão administrativa que afetou direitos de servidores que não participaram do respectivo processo administrativo, dúvidas inexistem acerca do equívoco perpetrado na decisão vergastada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração,

seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou no que tange ao mandado de segurança impetrado (fls. 196 a 140):

No mérito, a controvérsia cinge-se quanto ao ato supostamente ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual determinou no TJ-ADM-2014/42528, revisão dos valores atribuídos à vantagem especial de eficiência (em suas diversas nomenclaturas), fixando-lhe o patamar único e individual de R\$ 1.117,77 (hum mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos).

O impetrante é servidor do Poder Judiciário do Estado da Bahia, onde exerce atualmente o cargo Assessor de Juiz, percebendo mensalmente a verba denominada de eficiência.

Em janeiro de 2015 em cumprimento do Mandado de Segurança nº 0011460-23.2010.805.0000-0, impetrado por Alberto João da Cruz e outros, determinou-se a aplicação do percentual de recomposição de 18% aos servidores do Judiciário, gerando reflexos na Vantagem Especial de Eficiência.

Desta forma, estendeu-se seus efeitos a todos os servidores do Poder Judiciário da Bahia, obtendo a majoração da verba intitulada “Vantagem Pessoal de Eficiência”, alcançando, até a edição do ato coator o valor R\$ 1.192,71 (hum mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos).

Contudo, o impetrado em 18/06/2018, publicou decisão exarada no procedimento através do procedimento administrativo nº TJ-ADM-2014/42528, determinou à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à revisão dos valores atribuídos à vantagem especial de eficiência (em suas diversas nomenclaturas), fixando-lhe o patamar único e individual de R\$1.117,77 (hum mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos).

O entendimento desta Corte de Justiça é de que a administração está autorizada a exercer o poder de autotutela, para retirar do mundo jurídico os seus próprios atos, quando constatada a sua ilegalidade.

Isso porque, a administração pública possui a prerrogativa anular/revogar seus próprios atos, consoante as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula nº 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, considerando a existência de um poder-dever da Administração em rever seus próprios atos, a qualquer tempo, não há que se falar em direito adquirido, tampouco em impossibilidade de redução de vencimentos.

Do mesmo modo, inexistente ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois o ato coator limitou-se a corrigir cálculos para efeito de pagamento da Vantagem Pessoal de Eficiência de todos os servidores do Tribunal de Justiça da Bahia, sem nenhuma repercussão sobre os valores já recebidos, não produzindo, o poder de autotutela, qualquer afronta ao direito individual dos servidores, até porque, embora evidente o erro, nenhuma devolução fora imposta à estes.

Da leitura do trecho colacionado, observa-se que o Tribunal *a quo* assentou expressamente que o impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, não estando, dessa forma, configurada a ausência de direito líquido e certo da demanda.

Dessa forma, não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito do impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA DE CONCESSÃO DE ANISTIA ANULADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV - As alegações da parte agravante somente ratificam a decisão recorrida, porquanto se não foi comprovado, no momento da impetração do mandado de segurança, o direito líquido e certo, deve ser denegada a ordem. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não se admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar, aos autos, a documentação necessária ao apoio de sua pretensão, como é amplamente apregoadado pelas lições da doutrina jurídica e pela jurisprudência dos Tribunais.

(...)

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23205 / DF, 2017/0020151-8, Relator Ministro Francisco Falcão, T2-SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2017, DJe 19/09/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato.

2. Hipótese em que o ora recorrente pretende provar que há locais perigosos onde exerce suas atividades, para fins de recebimento do adicional correspondente. Tanto que busca a elaboração de laudos. Assim, os fatos se apresentam controvertidos, não autorizando a impetração do Mandado de Segurança.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS 53485 / BA, 2017/0049381-5, Relator Ministro Herman Benjamin, T2-SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017.)

Trata-se, portanto, do poder-dever que a Administração Pública tem de invalidar seus próprios atos, valendo-se, para tanto, do poder-dever de autotutela.

Vejamos o que dispõe a Lei estadual n. 7.816/2000:

Art. 1º – A gratificação de estímulo à eficiência, prevista no art. 2º, da Lei nº 6.955, de 04 de junho de 1996 , fica convertida em vantagem pessoal pelo valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de todos os servidores do Poder Judiciário que a perceberem na data de entrada em vigor desta Lei.

A autoridade impetrada, em manifestação apresentada nos autos, justifica de forma fundamentada a revisão dos valores atribuídos à vantagem especial de eficiência, em suas diversas nomenclaturas, a justificar a determinação de fixar os valores pagos a título de Vantagem Pessoal de Eficiência – VPE em patamar único e individual de R\$ 1.117,77 (mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos) e não R\$ 1.976,66 (mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 70.703 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0038756-9

Número de Origem:

001146023201080500000 1146023201080500000 80211141420188050000 802111414201880500001

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

INTERES. : LUIZ CLAUDIO SANTOS PITANGUEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

INTERES. : LUIZ CLAUDIO SANTOS PITANGUEIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023